



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.003169/2010-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.499 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente SIRLEI DIAS GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DAA. INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS DA FONTE PAGADORA. APLICAÇÃO DA SUMULA CARF Nº 73.

Súmula CARF nº 73: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTE.

O sogro ou sogra não pode ser informados como dependentes, na DIRPF do declarante, quando o cônjuge tenha apresentado declaração em separado.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

A comprovação de parte das despesas médicas glosadas, mediante apresentação de documentação idônea, impõe o restabelecimento das respectivas glosas. Todas as deduções da base de cálculo do imposto estão sujeitas à comprovação, a critério da autoridade lançadora.

DEDUÇÕES DO IMPOSTO APURADO.

As deduções com contribuição de incentivo à cultura; bem como contribuição patronal paga à previdência social pelo empregador doméstico, estão sujeitas à comprovação, observados os requisitos e limites previstos na legislação tributária.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei nº 9.430, de 1996, no art. 42, estabeleceu, para fatos ocorridos a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação

hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento a multa de ofício incidente sobre os rendimentos declarados como ajuda de custo.

(Assinado Digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Renata Toratti Cassini e Mário Pereira de Pinho Filho (Presidente).

Relatório

Tem-se Recurso Voluntário, fls. 2455/2468, voltado contra Acórdão de fls. 2438/2450, emanado da **19ª Turma da DRJ/RJ1**, que, por maioria, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo o imposto suplementar de R\$ 300.581,64.

Vale que se transcreva o relatório da r. Decisão guerreada, eis que muito bem delineia a causa até então. Confira-se:

"Trata-se de ação fiscal levada a efeito no(a) contribuinte acima qualificado(a),

que implicou a lavratura do Auto de Infração de fls. 228/241, acompanhado dos demonstrativos de fls. 242/246; relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendários 2005, 2006, 2007 e 2008, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 650.483,27, sendo R\$ 310.951,69, referentes ao imposto; R\$ 233.213,75, à multa proporcional;

e R\$ 106.317,83, aos juros de mora (calculados até 11/2010).

2. Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 230/241), o procedimento apurou crédito tributário decorrente das seguintes infrações:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, relativo a fatos geradores discriminados abaixo:

Fato Gerador	Valor R\$	Multa (%)
31/12/2005	49.893,60	75
31/12/2006	52.440,67	75
31/12/2007	54.372,94	75
31/12/2008	52.619,60	75

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL), DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE, relativos a fatos geradores discriminados abaixo:

Fato Gerador	Valor R\$	Multa (%)
31/12/2005	1.404,00	75
31/12/2006	1.516,32	75
31/12/2007	1.584,60	75
31/12/2008	1.655,88	75

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL), DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS, relativos a fatos geradores discriminados abaixo:

Fato Gerador	Valor R\$	Multa (%)
31/12/2005	26.082,00	75
31/12/2006	23.137,70	75
31/12/2007	27.324,07	75
31/12/2008	11.461,45	75

DEDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO COM CONTRIBUIÇÃO DE INCENTIVO A CULTURA, relativos a fatos geradores discriminados abaixo:

Fato Gerador	Valor R\$	Multa (%)
31/12/2005	600,00	75
31/12/2006	1.080,00	75
31/12/2007	120,00	75
31/12/2008	600,00	75

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA, relativos a fatos geradores, consolidados mensalmente, seguem discriminados abaixo:

[...]

DEDUÇÃO INDEVIDA DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PAGA À PREVIDÊNCIA SOCIAL PELO EMPREGADOR DOMÉSTICO, relativos a fatos geradores discriminados abaixo:

Fato Gerador	Valor R\$	Multa (%)
31/12/2006	534,00	75
31/12/2007	593,60	75
31/12/2008	634,80	75

O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário acima referido encontra-se relatado no Relatório de Ação Fiscal às fls. 247/256, acompanhado das planilhas de fls. 146/435, documentos integrantes do auto de infração, relevando destacar o que se segue:

- *A ação fiscal teve origem no MPF nº 0.1.07.00-2009-01343-1, tendo por objeto verificar as obrigações tributárias do sujeito passivo, no período de 2004 a 2008;*
- *A infração de OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, trata de verbas indevidamente classificadas como ajuda de custo, originárias da fonte pagadora COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SAO PAULO, CNPJ 88.332.580/0001-65, nos montantes de R\$ 49.893,60, R\$ 52.440,67, R\$ 54.372,94 e R\$ 52.619,60 durante os anos-calendário 2005, 2006, 2007 e 2008, respectivamente. Verificou-se que a fonte pagadora, após ser intimada pela fiscalização a comprovar o pagamento de ajuda de custo, retificou as DIRFs originalmente apresentadas, de modo a reclassificar tais rendimentos como tributáveis. Observe-se que a interessada, embora intimada, não comprovou que as verbas recebidas decorreriam de ajudada de custo. Observe-se que houve emissão de Notificação de Lançamento automática, em vista das DIRFs retificadoras, que foram canceladas em face da matéria estar sendo apurada na presente ação fiscal.*
- *Foram glosadas as deduções com a dependente SOELLY IGNES PUPERI GOMES, nos anos calendários de 2005 a 2008, por se tratar de sogra da contribuinte; e o cônjuge ter apresentado DIRPF em separado, o que impede a dedução pleiteada;*
- *Foram glosadas todas as despesas médicas informadas nas DIRPFs revisadas, no período de 2005 a 2008, pela omissão do sujeito passivo em atender à intimação que lhe fora dirigida, no curso da ação fiscal, com vistas à comprovação. Em acréscimo a fiscalização aduz que “Independente de intimação, alguns pagamentos informados pela contribuinte em suas DAA como deduções médicas já seriam retiradas de ofício, pela falta de previsão legal para sua utilização. São eles: Os valores informados como havendo sido pagos a JAMIL FRANCISCO MARQUES, CPF 528.943.980-34, nos montantes de R\$ 9.300,00 (no ano-calendário 2005, A fl. 06), R\$ 14.900,00 (no ano- calendário 2006, 6 fl. 08) e R\$ 10.000,00 (em 2007, A fl. 10), e MARCIO ADRIANO XAVIER COELHO, CPF 528.760.630-34, nos totais de R\$ 9.300,00 (no ano-calendário 2005, à fl. 06) e R\$ 12.000,00 (no ano-calendário 2007, à fl. 10). Ambos os profissionais são técnicos em enfermagem, segundo informação da Assessoria Jurídica do Coren-RS (fl. 150) e cópia da lista de classificados no concurso público nº 01/2009 da Prefeitura Munic. de Esteio (fl. 151v), foram funcionários da ULBRA, no período fiscalizado, e nem sequer declaram terem recebido*

quaisquer valores provenientes de pessoas físicas (o que poderia, em tese, indicar que os pagamentos teriam sido efetuados pela fiscalizada)”.
.

- *Quanto à infração de DEDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO COM CONTRIBUIÇÃO DE INCENTIVO À CULTURA, o sujeito passivo foi intimado a comprovar os pagamentos informados nas DIRPFs revisadas, limitando-se a afirmar que não teriam pleiteado dedução alguma a esse título, conforme corroboraria copias de DIRPFs entregues à fiscalização.*
- *Quanto à infração de OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA, aduz que o sujeito passivo, em atendimento à intimação que lhe foi dirigida no curso da ação fiscal, apresentou extratos bancários incompletos, do Banco do Brasil, Santander, me Banrisul, bem como algumas faturas de cartões de crédito. Em consequência, foram expedidas Requisições de Informações Financeiras, implicando a obtenção dos documentos constantes dos Anexos III ao VI, de cuja análise implicou a identificação de créditos bancários, cuja comprovação de origem foi requerida ao sujeito passivo, consoante Termo de Intimação de fls. 148/173. Por ter sido constatado que algumas das contas bancárias possuíam co-titular, estes também foram intimados a comprovar a origem, conforme se segue:*
- *Considerando que a interessada, e demais co-titulares das contas bancárias, omitiram-se em justificar a origem dos depósitos, estes deram ensejo à formação válida da presunção de omissão de rendimentos, ao teor do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, observando-se os seguintes critérios: “Observado o §6º do art. 42, foram, portanto, considerados RENDIMENTOS OMITIDOS os depósitos em contas bancárias constantes no ANEXO DO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº F855 (fls. 114/125), os quais, à exceção dos efetuados nas contas mantidas no Banrisul e Santander (titulados unicamente pela contribuinte), foram imputados à fiscalizada na proporção de 1/3 para a conta nº 008350 (agência 2626 do Banco do Brasil), e 1/2 para as conta nº 080184 (agência 2626 do Banco do Brasil), nº 082940 (agência 2626 do Banco do Brasil) e nº 10787043 (agência Moinhos de Vento do extinto BankBoston)”.*
- *Quanto à infração de DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PAGA À PREVIDÊNCIA SOCIAL PELO EMPREGADOR DOMÉSTICO, o sujeito passivo foi intimado a comprovar os pagamentos informados nas DIRPFs revisadas, limitando-se a afirmar que teriam transitado por suas contas bancárias, não apresentando documento algum.*

Cientificado(a) da autuação em 08/12/2010 (vide despacho de fls. 262), a defesa protocolizou impugnação, às fls. 263 e

seguintes, por intermédio de procuradores, mandato às fls. 276, recebida em 06/01/2011. Em síntese, aduz o que se segue:

- *Quanto à infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, aduz que a responsabilidade pela suposta classificação indevida como ajuda de custo é da fonte pagadora; e tinha suporte em supostos ressarcimentos de despesas realizadas pela impugnante na representação da entidade, também nas despesas de locomoção, as quais eram comprovadas com documentos entregues por ocasião do ressarcimento. Aduz que, embora intimada a apresentar tais documentos, a fonte pagadora permanece silente, limitando-se a retificar as DIRFs apresentadas, de modo a não corresponder à verdade dos fatos. Aduz não ser devida a multa de ofício, vez que a conduta omissiva não poderia ser imputada à impugnante.*
- *Quanto às glosas de deduções indevidas, apresenta documentos a título de comprovação.*
- *Quanto à infração de OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA, aduz que a presunção legal seria insuficiente para consubstanciar a identificação de riqueza tributável; refere-se à doutrina acerca das presunções e capacidade contributiva, para concluir que “em que pese não haver, como entendeu a auditoria fiscal, “a apresentação de documentação hábil e idônea”, de cada um dos créditos ocorridos na conta corrente, a comprovar a origem desses créditos, tal indicio não fundamenta a indicação “com razoável grau de certeza” da riqueza tributável, e isso por uma razão muito simples: os valores constatados pela auditoria fiscal como presumivelmente omissão de receita estão contemplados pelos valores declarados pela Impugnante como rendimentos nos respectivos anos calendários”. Aduz que, em 2005, o total do rendimento declarado foi de R\$ 731.600,61, enquanto os rendimentos reputados omitidos foram de R\$ 278.015,87, o que teria se sucedido nos demais períodos. Aduz que não se verificou, no período fiscalizado, variação patrimonial a justificar a omissão de receitas, o que estaria corroborado pelo fato de que os rendimentos declarados, no período de 2005 a 2008, foram superiores a R\$ 1.600.000,00, enquanto a movimentação bancária supostamente omitida foi de cerca de R\$ 800.000,00. Assim, conclui que a presunção milita em favor da impugnante, vez que a movimentação bancária é compatível com os rendimentos declarados.”*

Em seu apelo, reprisa a recorrente os mesmos argumentos lançados em sua Impugnação (fls. 263/275), alterando apenas, às fls. 2463, em que, face à parte não acatada pela r. decisão recorrida, permanecem as razões de inconformismo, alegando, portanto, que foram juntados os comprovantes de despesas médicas referentes aos anos-calendário 2005,

2006, 2007 e 2008, o que comprovariam o direito de não tributação da recorrente quanto a tais despesas, conforme art. 80 do Decreto 3000/99 -RIR/99.

No mais, foram revistos todos os pontos, requerendo, ao final, que seja acolhido o presente recurso para reforma do acórdão recorrido e devido cancelamento do débito fiscal perseguido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

1. ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) de admissibilidade recursal, votamos por conhecer do recurso e passando à análise de suas razões.

2. DO LANÇAMENTO REFERENTE A OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VINCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDO DE PESSOA JURÍDICA.

Neste tópico a Recorrente se insurge contra o lançamento realizado com base em divergências decorrentes de retificação das DIRFs 2006 e 2009, bem como aquele realizado sobre valores declarados como "ajuda de custo".

Sustenta não haver omissão de rendimentos uma vez que apresentou suas declarações em conformidade com os informes de rendimento e contra-cheques recebidos, sendo induzida à erro pela finta pagadora, o que se comprova pelo fato da mesma, após o i. Agente fiscal ter requisitado informações quanto as operações, ter admitido o erro e apresentado DIRFs retificadoras, portanto, incabível a aplicação de multa de ofício.

Analisando a questão, verificamos que restou incontroverso o fato de que, apesar de erroneamente classificado como não tributável, o rendimento foi integralmente declarado. Restou ainda incontroverso o fato de que a fonte pagadora prestou informações equivocadas, tanto o é que procedeu a retificação das DIRFs. Tais fatos contam do próprio Relatório Fiscal, decisão recorrida e são corroborados pelos documentos acostados aos autos pela fiscalização e para Recorrente.

A Recorrente, na condição de empregada da COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO, CNPJ 88.332.580/0001-65, não tinha domínio ou ingerência sobre a forma com que as DIRFs eram apresentadas e, ainda que seja exigível saber que tais valores recebidos a título de ajuda de custo não preenchiam os requisitos legais para tal, é plausível a hipótese de ter prestado tais informações errôneas sob indução da fonte pagadora.

Ante ao princípio da boa fé objetiva negar a Recorrente o reconhecimento de tratar-se de erro escusável demandaria, por parte da fiscalização, maior desenvolvimento investigativo no sentido de demonstrar que a mesma tinha algum domínio do fato ou má fé, o que não é o caso.

Nesse sentido, verificamos que o caso se amolda ao entendimento vinculante proferido pelo Conselho por meio da Súmula CARF nº 73.¹

Ante ao exposto voto por dar provimento ao Recurso Voluntário neste ponto para afastar a imposição de multa de ofício.

3. DO LANÇAMENTO REFERENTE A DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA (DEDUÇÃO DEPENDENTE, DESPESAS MÉDICAS E INCENTIVO A CULTURA).

A Recorrente apresenta pleito no sentido de afastar totalmente as glosas promovidas pelo i. Agente fiscal sobre as despesas médicas, dedução de dependente e incentivo a cultura. Basicamente renova os mesmos argumentos já adotados na impugnação, pleiteando revisão daquilo que não fora acatado pelo julgado recorrido.

No que se refere glosa de deduções com a dependente SOELLY IGNES PUPERI GOMES, nos anos calendários de 2005 a 2008, declarada como pessoa incapaz, mas que, em realidade, é sogra da Recorrente não há o que se corrigir. O cônjuge da Recorrente apresentou sua DAA em separado, neste caso, por falta de previsão legal, não é possível manter a dedução em pleito.

De acordo com a Lei nº-9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 35, o sogro ou a sogra não podem ser dependentes, salvo se seu filho ou filha estiver declarando em conjunto com o genro ou a nora, e desde que o sogro ou a sogra não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual (R\$ 19.645,32), nem estejam declarando em separado.

Com relação aos comprovantes de incentivo a cultura constantes dos autos, todos aqueles considerados válidos foram aceitos pela DRJ.

No que se refere as deduções relativas as despesas com empregados domésticos não merece qualquer ajuste o decisório, eis que somente é dedutível o valor, dentro dos limites legais, efetivamente recolhido à título de contribuição previdenciária de custeio (empregador), conforme o disposto na Lei nº 11.324/2006 c/c do inciso VII e § 3º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995.

O Recurso em realidade, centra maior atenção no restabelecimento das deduções relativas as despesas com hidroterapia prestados pelo estabelecimento Acquáticos, sustentando trata-se de fisioterapia.

Em consulta aos comprovantes de tal despesas [Fl. 325], embora seja factível tal alegação, eis que a fisioterapia adota tratamentos realizados na água, o comprovante em questão não se presta a tal prova.

Nos termos da Resolução COFFITO 8/78, art. 54 e 119, é obrigatório o uso do número de inscrição pelo fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional nos seguintes casos: em carimbo, datilógrafo, impresso ou manuscrito imediatamente abaixo da assinatura, **em todo documento firmado em razão do exercício profissional**, e, em impresso, anúncio e placas ligados ao exercício profissional, como cartões de vista e receituários.

¹ Súmula CARF nº 73: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Não consta no referido recibo qualquer referência a profissional fisioterapeuta, tão pouco a Recorrente apresentou qualquer prova complementar apta a sustentar tal pretensão.

Isto posto voto por negar provimento ao recurso neste ponto.

4. DO LANÇAMENTO REFERENTE A ALEGADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA.

Quanto aos depósitos de origem não comprovada a DRJ votou por manter a integralidade do lançamento sendo essa a razão de insurreição da Recorrente. Neste tópico alega não haver omissão de rendimentos, pois os valores indicados como omitidos estariam contidos em suas declarações de rendimento.

Analisando as DAAs dos exercícios 2005 a 2008 temos os seguintes valores declarados como rendimentos tributáveis:

	2005	2006	2007	2008
Rend. Trabalho	R\$ 174.183,31	R\$ 187.095,20	R\$ 197.803,33	R\$ 204.332,81
Rend. Isentos e não tributáveis	R\$ 451.064,15	R\$ 517.948,03	R\$ 151.383,58	R\$ 64.024,05
Tributação Definitiva na fonte	R\$ 10.879,81	R\$ 12.449,75	R\$ 13.264,38	R\$ 17.913,38

Em levantamento realizado por meio de requisições das informações bancárias da recorrente o i. agente fiscal apurou:

2005	2006	2007	2008
R\$ 278.015,87	R\$ 192.285,64	R\$ 202.191,87	R\$ 139.611,17

Ao contrario do alegado pela Recorrente os valores tido por omitidos são resultantes de análise promovida pelo i. Agente fiscal que, para realizar o lançamento, excluiu os seguintes valores:

- Valores depositados em conta relativos as distribuições de lucros e dividendos, conforme batimento com a contabilidade da empresa VINTE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, CNPJ 05.374.396/0001-50, extinta em 17/08/2006, da qual a fiscalizada foi sócia (fl. 154);
- Registros cujo histórico continha as expressões "FOLHA PAGAMENTO", "PROVENTOS", "CHEQUE DEVOLVIDO" (e suas variações, TAIS COMO "DEVOLUÇÃO CHEQUES"), "CRED FGTS", "CRED INSS", "ESTORNO", "PGTO. FORNECEDOR", "CD13/RDB", "CDC", "EMPRÉSTIMO" (e assemelhados, tais COMO "OPER.CR."), "DEV.DOC.ELETRON.", "RESGATE", "SAQUE EM POUPANÇA";

Assim, foram tomados por base de calculo apenas aquilo que excedeu ao declarado, sendo mantido pela DRJ aquilo que não restou comprovado, portanto, não merece prosperar a tese recursal.

CONCLUSÃO

Por todo exposto voto por conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas quanto a exclusão da multa de ofício sobre rendimentos declarados como ajuda de custos, nos termos da súmula CARF nº 73.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza